



Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 13, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera e dá nova redação a dispositivos do Código Tributário Municipal, de que trata a Lei nº 1.349 de 21 de dezembro de 1989, do Código de Posturas Municipal, de que trata a Lei Complementar nº 84, de 25 de março de 2010, e da Lei Complementar nº 160, de 11 de dezembro de 2018 que altera o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O Povo do Município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 112, inciso II, alínea “b” da Lei Municipal nº 1.349 de 21 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112 - Integram o Sistema Tributário do Município:
(...)
II – Taxas:
(...)
b) Taxa de Fiscalização e Licença;
(...)

Art. 2º. O art. 176 da Lei Municipal nº 1.349 de 21 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo VI Das taxas de fiscalização e licença

Seção I Da Incidência e Dos Contribuintes

Art. 176. As taxas de fiscalização e licença têm como fato gerador:

- I. *o exercício regular do poder de polícia;*
- II. *a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

§ 1º (...)



Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento, fixo ou não:

- I. Exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtores ou prestação de serviços, exceto quando se tratar de empreendimento classificado como baixo risco, bem como o MEI – Microempreendedor Individual;*
- II. Executar obras particulares;*
- III. Promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;*
- IV. Ocupar áreas em vias e logradouros públicos;*
- V. Promover publicidade mediante a utilização:
 - a) De painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;*
 - b) De pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.**

§ 3º A licença a que se refere o inciso I, será considerada válida até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo indeterminado.

Art. 3º. Ficam acrescentados os art. 176-A e art.176-B na Lei Municipal nº 1.349 de 21 de dezembro de 1989:

Art. 176-A. Para os fins desta Lei, poder de polícia é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, à saúde, à proteção ao meio ambiente ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 176-B. O serviço público a que se refere o inciso II do art. 176 desta Lei considera-se:

I utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;*
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;*

II específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 4º. O art. 177 da Lei Municipal nº 1.349 de 21 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 177 - São contribuintes da taxa de fiscalização e licença, qualquer pessoa, física ou jurídica, que seja:

I o destinatário da atividade resultante do exercício do poder de polícia;

II o usuário efetivo ou potencial do serviço público.

Art. 5º. O art. 178 da Lei Municipal nº 1.349 de 21 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 178 - O cálculo da taxa de fiscalização e licença prevista nesta Lei será realizado mediante a multiplicação da quantidade constante na Tabela IV pelo valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), observadas a classificação e a atividade correspondentes.

Art. 6º. O art. 179 da Lei Municipal nº 1.349 de 21 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 179 - O pagamento da taxa de fiscalização e licença será feito por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica.

Art. 7º. O art. 181 da Lei Municipal nº 1.349 de 21 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181 - Ficam isentos do pagamento da taxa de fiscalização e licença os seguintes atos e atividades:

(...)

Art. 8º. O art. 126 da Lei Complementar 84 de 25 de março de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126 – Exceto quando se tratar de empreendimentos classificados como baixo risco e o MEI – Microempreendedor Individual, nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e de profissional liberal poderá funcionar sem prévia licença do Município, a qual só será concedida se observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras, da legislação ambiental, bem como de demais normas legais e regulamentares pertinentes.

(...)

Art. 9º. O art. 127 da Lei Complementar 84 de 25 de março de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 127 – Para ser concedida licença de funcionamento pelo Município, o prédio e as instalações de todo empreendimento classificado como alto risco deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes no que diz respeito ao atendimento à legislação urbanística municipal, às exigências do licenciamento ambiental, quando couber, bem como às condições de higiene e segurança qualquer que seja o ramo de atividade a que se destine.



Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. A licença de funcionamento a que se refere o caput, só será concedida pelo Município, após informações prestadas pelos órgãos competentes de que o estabelecimento, devidamente vistoriado, atende ao disposto na legislação municipal e às demais exigências ambientais e sanitárias pertinentes.

(...)

§ 6º. As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo indeterminado.

Art. 10. Ficam revogados os artigos 133, 134 e 135 da Lei Complementar 84 de 25 de março de 2010, bem como o parágrafo único do art. 179 da Lei Municipal nº 1.349 de 21 de dezembro de 1989.

Art. 11. O título da Tabela IV do Anexo III, de que trata o art. 178, da Lei nº 1.349/1989, que instituiu o Código Tributário Municipal, alterada pela Lei Complementar nº 160, de 11 de dezembro de 2018, fica renomeado como “TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA”.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Belo, 10 de novembro de 2025.

ADALBERTO RIBEIRO LOPES
Prefeito Municipal